



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.960, DE 2019 **(Do Sr. André Figueiredo)**

Dispõe sobre o acesso e compartilhamento de dados de titularidade de pessoas físicas e jurídicas por meio da abertura e integração de plataformas e sistemas de informação

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8970/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O acesso e o compartilhamento de dados a que se refere esta Lei dar-se-ão por iniciativa e a critério de seus titulares, pessoas físicas e jurídicas, por meio da abertura e integração de plataformas de sistemas de informação.

Art. 2º A disciplina de sistemas abertos tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a garantia do sigilo, como um direito;
- III – a autodeterminação informativa e o empoderamento dos titulares de dados;
- IV - a livre iniciativa e livre concorrência;
- V – a defesa do consumidor;
- VI – a transparência;
- VII - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- VIII - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- IX - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais;
- X – livre acesso do titular.

Art. 3º Esta Lei se aplica às entidades públicas e privadas que manipulam dados de titularidade de pessoas físicas e jurídicas com atuação nos seguintes setores:

- I – órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;
- II - autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou empresas públicas;
- III – concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços regulados pelas agências reguladoras federais;
- IV – instituições financeiras e de pagamentos;
- V – operadoras de seguro e previdência;
- VI – gestoras de bancos de dados de crédito;

Art. 4º Esta Lei não se aplica aos sistemas de:

- I – segurança pública;
- II – defesa nacional;
- III – segurança do Estado; ou
- IV - investigação e repressão de infrações penais;
- V – dados abertos.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – sistemas de informação: plataformas computacionais destinadas a coletar, produzir, recepcionar, classificar, utilizar, acessar, reproduzir, transmitir, distribuir, processar, arquivar, armazenar, controlar, comunicar, extrair ou difundir informações;
- II – titular: pessoa física ou jurídica a quem se referem os dados manipulados por sistemas de informação;
- III - controlador: pessoa jurídica de direito público ou privado, elencada no art. 3º, a quem compete as decisões referentes aos sistemas de informação que armazenam dados dos titulares;

IV – controlador externo: pessoa jurídica de direito público ou privado que provê plataforma de manipulação de dados;

V – operações sobre dados: operações computacionais que geram dados transacionais que dizem respeito aos titulares;

VI – consentimento – manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com operações de acesso de dados, produtos e serviços, por meio de abertura e integração de plataformas e sistemas de informação;

VII – compartilhamento – comunicação, transferência e interconexão de dados entre órgãos públicos, entre esses e entes privados ou entre entes privados;

VIII – eliminação – exclusão de dados pessoais do titular de determinada plataforma de sistema de informação;

IX – coação – pressão moral ou física que é exercida sobre o titular, com o propósito de obter consentimento para acesso e compartilhamento de dados, produtos e serviços;

Parágrafo único - A titularidade de dados implica a propriedade e o poder decisório sobre estes, mesmo que em poder ou manipulados por outras entidades.

Art. 6º O consentimento ao acesso por controladores externos deverá considerar uma experiência simples, eficiente e segura para o titular.

Parágrafo único - O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas.

Art. 7º Por iniciativa, ficam obrigadas ao compartilhamento de dados, produtos e serviços, por meio de rotinas computacionais em padrões abertos, os controladores elencados no art. 3º.

§1º O acesso aos dados e operações devem estar disponíveis por meio de rotinas computacionais que possibilitem o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

§2º O acesso aos dados e operações poderão se dar por meio de programas sob domínio do titular ou de controladores externos mediante o devido consentimento, garantida a autenticidade e assegurado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 8º O consentimento de que trata o artigo 6º pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado.

§1º O titular dos dados tem direito de obter do controlador externo a eliminação de dados obtidos anteriormente à revogação, mesmo que consentidos.

Art. 9º De forma a garantir a segurança do titular, sistemas de segurança e autenticação poderão ser utilizados, desde que não inviabilizem os fundamentos de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 10º Os sistemas utilizados para o acesso e o compartilhamento de dados de titulares por meio da abertura e integração de plataformas e sistemas de informação devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 11º O poder público poderá editar normas disciplinando o acesso a sistemas em sua esfera.

Art. 12. Os órgãos reguladores setoriais, ouvidas as entidades representativas, poderão expedir normas estabelecendo diretrizes, requisitos de segurança, escopo, padrões e serviços mínimos a serem disponibilizados.

Art. 13. Compete ao controlador:

I) dar publicidade, em detalhes, sob os formatos utilizados para a integração dos sistemas;

II) informar aos titulares de dados sobre os direitos, riscos e as implicações do compartilhamento das informações e operações com outros controladores.

Art. 14. O poder público promoverá campanhas educativas complementares sobre o tema.

Art. 15. O controlador externo, que em virtude do exercício de compartilhamento de dados, produtos e serviços, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação a esta legislação, é obrigado a repará-lo.

Art. 16. O não cumprimento no disposto nesta Lei implicará o infrator à:

I – advertência

II- multa simples, de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III – multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV – publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V- suspensão da operação a que se refere a infração até sua regularização;

VI – suspensão temporária do exercício de atividades relacionadas à infração.

§1º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na legislação específica.

§ 2º O disposto nos incisos I, IV, V e VI do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa), e na lei nº 12. 527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§3º As penalidades de que tratam esse artigo serão aplicadas pelas autoridades e órgãos reguladores competentes.

Art. 17. Constitui crime a coação para obtenção do consentimento a que se refere o art. 6º.

Pena - detenção entre 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou pagamento de multa.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor:

I – seis meses após a data de sua publicação, para sistemas de informação que entrem em operação a partir da referida data.

II – doze meses após a data de publicação, para os demais sistemas de informação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a transformação que o uso da tecnologia trouxe às relações sociais, comerciais e organizacionais, à medida em que novos avanços são implementados. O uso cada vez mais disseminado de sistemas de informação e plataformas integradas é característica determinante da Sociedade de Informação, que se encontra em constante processo de formação e expansão.

Dentro desse contexto, o Projeto de Lei em tela dispõe sobre o direito de acesso e o compartilhamento de dados, produtos e serviços, por iniciativa e a critério de seus titulares, pessoas físicas e jurídicas, por meio de abertura e integração de plataformas de sistemas de informação controladas por entidades públicas e privadas.

A proposta pretende abarcar as entidades públicas e privadas que manipulam dados de titularidade de pessoas físicas e jurídicas com atuação nos seguintes órgãos da administração pública federal, estadual e municipal; autarquias; fundações; sociedades de economia mista ou empresas públicas; concessionárias; permissionárias e autorizadas de serviços regulados pelas agências reguladoras federais; instituições financeiras e de pagamentos; operadoras de seguro e previdência e bancos de dados de crédito.

O conceito primordial dessa medida parte da premissa de que tais entidades detêm os dados dos cidadãos, mas não são seus proprietários. Os dados pertencem aos próprios clientes, contribuintes e consumidores. A proposta aduz a perspectiva de que o mercado e as instituições públicas, em geral, devem ser espaços de compartilhamento, onde o cidadão, além de ser o foco de todo o processo, deve se tornar cada vez mais autônomo e menos dependente do formato e dos serviços padrões definidos pelas empresas.

Dessa forma, **desde que autorizadas pelos titulares**, as instituições poderão compartilhar dados, atividades, negócios, produtos e serviços com outras empresas, por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de tecnologia, visando ao fomento e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Ademais, a iniciativa tem como objetivo aumentar a eficiência e a transparência das relações entre instituições e cidadãos, mediante a promoção de operações e negócios mais inclusivos, competitivos e inovadores, desde que obedecidas a privacidade, os direitos e as liberdades fundamentais.

Portanto, de acordo com o proposto, organizações públicas e privadas passarão a abrir suas interfaces para que outras companhias tenham acesso aos dados dos clientes, com vistas a implementar, aprimorar e inovar a interação delas com os clientes e consumidores. Tal operacionalização será viabilizada a partir do desenvolvimento de aplicativos de aparelhos celulares, das integrações com redes sociais, dentre outros.

Atualmente, o mercado financeiro passa por transformação similar por meio do Sistema Financeiro Aberto - *Open Banking*. A abertura dos dados financeiros pessoais ganhou relevância, devido à vigência, em 2018, da Diretiva Europeia 2015/2366, Serviços de Pagamento – PSD 2¹. Um dos objetivos desse instrumento é permitir que instituições autorizadas pelas autoridades de regulação do sistema financeiro acessem informações bancárias de usuários, desde que com seu consentimento expresso, e assim oferecer serviços e, até, permitir pagamentos.

No Brasil, recentemente, o Banco Central iniciou o processo de implantação do *Open Banking*. Por meio do Comunicado 33.455/2019, aprovou a divulgação dos requisitos fundamentais para a implementação, no Brasil, do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*), que abranquem o objetivo, a definição, o escopo do modelo, a estratégia de regulação e as ações para sua implementação.

O modelo permite, por exemplo, que um cliente acesse e movimente suas contas bancárias a partir de diferentes plataformas e não apenas pelo aplicativo ou *site* do banco. Por exemplo: se o cidadão tem contas, cartões e empréstimos em instituições financeiras diferentes, poderá, por meio um único aplicativo, gerir toda a

¹ “Payment Services (PSD 2) – Directive (EU) 2015/2366” (EU, 2015). Disponível em <https://ec.europa.eu/info/law/payment-services-psd-2-directive-eu-2015-2366en>, acessado em 27/08/2019.

sua vida financeira, inclusive realizar transferências bancárias e pagamentos sem necessidade de acessar o *site* ou aplicativo do seu banco. A plataforma poderá ainda ajudar a controlar o orçamento e a encontrar as ofertas de produtos e serviços mais convenientes para cada cidadão, em conformidade com seu perfil.

A expectativa em relação à medida é o aumento da competição no sistema bancário, entre empresas de pagamentos e de empréstimos, além da inovação e da criação de novos mercados.

O PL seque a mesma linha do *Open Banking* e visa possibilitar que o cidadão acesse diversos serviços com abertura e integração de plataformas e sistemas de informação. Esse é um movimento inexorável, que favorecerá o aumento da concorrência e proporcionará serviços mais baratos para a sociedade.

Importante destacar, também, que a proposta em tela coaduna-se com a Lei 13.09/2018 – a Lei Geral de Proteção de Dados, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). No Brasil, a sanção da Lei Geral de Proteção de Dados e a consequente criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, oferecem alicerce para a nova tecnologia ora proposta, que deverá observar os preceitos do texto normativo da referida Lei.

Ademais, o PL converge com outros atos normativos que, além de possibilitarem a inovação no setor financeiro, no sentido de proporcionar a otimização de processos e operações bancárias; propiciaram flexibilidade, abertura, simplificação, comodidade e autonomia para os clientes das instituições financeiras. Dentre essas normas, podemos elencar:

- **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras no Brasil.** O Art. 1º, § 3º, inciso V, destaca “a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados”, ou seja, desde que haja “*consentimento expresso do interessados*”, impõe que os dados sejam compartilhados somente mediante autorização direta e explícita dos clientes.
- **Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN, nº 3401/06, que altera a Resolução do CMN nº 2.835/2001.** Essa norma facilitou a portabilidade de serviços financeiros e teve o objetivo de estimular a competição no setor, ao conferir aos clientes bancários a prerrogativa de obter, diretamente com seu banco, informações de grande relevância. Segundo o art. 3º da Resolução, “*as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem fornecer a terceiros, quando formalmente autorizados por seus clientes, as informações cadastrais a eles relativas, de que trata a Resolução 2.835, de 30 de maio de 2001*”.
- **Lei da Portabilidade Bancária** - Com a publicação da Resolução nº. 3.402, de 06 de setembro de 2006, alterada pela Resolução nº. 3.424, de 21 de dezembro de 2006, ambas do Conselho Monetário Nacional - CMN, foi atribuído aos consumidores o direito de optar, com maior liberdade, pelo recebimento dos seus respectivos salários nas instituições financeira de sua preferência. Em fevereiro de 2018, o Banco Central optou por simplificar o processo de portabilidade da conta salário. Com a mudança, a solicitação da portabilidade pode ser realizada diretamente na instituição com a qual o funcionário pretende se relacionar.
- **Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN, nº 4.649, de 28 de março de 2018,** que dispôs sobre a prestação de serviços por parte de instituições financeiras às instituições de pagamento e a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. A

normativa proibiu aos bancos de limitar ou impedir o acesso de instituições de pagamentos a diferentes tipos de operações bancárias, com o objetivo de estimular a concorrência no sistema financeiro nacional.

- **Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN**, nº 4.656/2018, que regulamenta as Fintechs de Crédito e possibilita que tais empresas inovem, aumentando a competitividade no setor e estimule a oferta de novos serviços de crédito no Brasil. Um dos principais diferenciais desta nova lei, é que as Fintechs não precisarão mais se associar diretamente a instituições financeiras para poderem operar.

Outra questão importante se refere à preocupação da medida com a preservação das operações e com a proteção dos dados e informações dos respectivos titulares. Nesse sentido, nunca é demais ressaltar que o compartilhamento de dados cadastrais e transacionais de clientes, assim como os demais serviços dependerão **sempre** do prévio consentimento do cliente ou consumidor.

É sabido que, por consistir em uma complexa rede de dados, o compartilhamento de informações, se não bem protegido, pode tornar os dados dos indivíduos vulneráveis a vazamentos e ataques *hackers*. Nesse sentido, o PL prevê que aqueles que, em virtude do exercício de compartilhamento de dados, produtos e serviços, causarem a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação a esta legislação, será obrigado a repará-lo.

Ademais, com vistas a aprimorar modelos de governança e de segurança no acesso à informação que possam garantir a privacidade e o sigilo no acesso aos dados dos clientes, prevemos que os órgãos reguladores setoriais, ouvidas as entidades representativas, poderão expedir normas estabelecendo diretrizes, requisitos de segurança, escopo, padrões e serviços mínimos a serem disponibilizados que abrangem o objetivo, a definição, o escopo do modelo, a estratégia de regulação e as ações para sua implementação.

Assim, busca-se permitir o direito de acesso e o compartilhamento de dados, produtos e serviços consiste em mudança significativa que impõe um arcabouço regulatório composto de ações claras e direcionadas ao governo, aos agentes reguladores e às empresas.

Por isso, além dos critérios técnicos, regulatórios e de segurança, salientamos que o sucesso da proposta dependerá, ainda, da conscientização e do conhecimento dos cidadãos acerca da proposta. Dessa forma, propomos que o poder público promova campanhas educativas complementares sobre o tema.

Diante do exposto, ressaltamos que a nova regulamentação define regras **claras e específicas** para o acesso e compartilhamento de dados, produtos e serviços, mediante consentimento direto e explícito de seus titulares, pessoas físicas e jurídicas, por meio da abertura e integração de plataformas de sistemas de informação controladas por instituições públicas e privadas.

Estamos convictos de que a medida permitirá ao Brasil angariar mais investimentos, em razão da segurança jurídica e do livre fluxo de informação pessoal aduzidos por essa medida, significando mais oportunidades e preços mais convidativos aos cidadãos.

Ademais, a abertura e a integração de plataformas e sistemas de informação promoverão o surgimento de novas empresas e de novas parcerias, provendo serviços mais rápidos, baratos e eficientes para as pessoas físicas e jurídicas.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres colegas para esta relevante e inovadora proposição.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
PDT - CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
 - II - a autodeterminação informativa;
 - III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
 - IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
 - V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
 - VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 - VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.
-
-

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja

concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar;

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação\)](#)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

RESOLUÇÃO Nº 3.401, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a quitação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil, a cobrança de tarifas nessas operações, bem como sobre a obrigatoriedade de fornecimento de informações cadastrais.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 5 de setembro de 2006, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VIII e IX, da referida lei, e na Lei 6.099, de 12 de setembro de 1974, alterada pela Lei 7.132, de 26 de outubro de 1983, resolveu:

Art. 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem fornecer a terceiros, quando formalmente autorizados por seus clientes, as informações cadastrais a eles relativas, de que trata a Resolução 2.835, de 30 de maio de 2001.

Art. 4º Em consequência do disposto no art. 3º, fica alterado o art. 1º da Resolução 2.835, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem fornecer a seus clientes, quando por esses solicitado, informações cadastrais a eles relativas.

§ 1º As informações cadastrais referidas no caput devem:

I - ser prestadas no prazo máximo de quinze dias contados da data da solicitação, com base em dados relativos, no mínimo, aos doze meses imediatamente anteriores àquela data;

II - referir-se ao histórico da totalidade das operações contratadas com o cliente, registradas até o dia útil anterior ao da solicitação;

RESOLUÇÃO Nº 3.402, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 5 de setembro de 2006, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VIII e IX, da referida lei, resolveu:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.

Parágrafo único. É vedada a abertura das contas de registro de que trata este artigo tendo como titulares pessoas jurídicas.

Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:

I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;

II - a instituição contratada deve: (Redação dada pela Resolução 4639/2018/BACEN/MF)

a) informar ao beneficiário, por qualquer meio de comunicação disponível, acerca da abertura da conta de registro, esclarecendo, no mínimo, o conceito, as características, as regras básicas para movimentação dos recursos, as situações que ensejam a cobrança de tarifas, bem como sobre a faculdade de que trata a alínea "b"; e (Acrescentada pela Resolução 4639/2018/BACEN/MF)

b) assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos ou conta de pagamento pré-paga de titularidade dos beneficiários, na própria instituição ou em outra autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observado o disposto no art. 2º-A. (Acrescentada pela Resolução 4639/2018/BACEN/MF)

§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:

.....

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****RESOLUÇÃO Nº 4.649, DE 28 DE MARÇO DE 2018**

Dispõe sobre a prestação de serviços por parte de instituições financeiras a instituições de pagamento e a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de março de 2018, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

R E S O L V E U :

Art. 1º É vedado aos bancos comerciais, aos bancos múltiplos com carteira comercial e às caixas econômicas limitar ou impedir, de qualquer forma, o acesso de instituições de pagamento e de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil aos seguintes produtos e serviços:

I - débitos autorizados pelo titular de conta de depósitos ou de conta de pagamento mantidas nas instituições mencionadas no **caput**, inclusive débitos comandados pelo titular da conta por meio de instituições de pagamento ou de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - emissão de boletos de pagamento;

III - transferências entre contas no âmbito da mesma instituição;

IV - Transferência Eletrônica Disponível (TED); e

V - Documento de Crédito (DOC).

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos produtos e serviços regularmente oferecidos pela instituição.

§ 2º A não disponibilização de meio eletrônico, alternativo ao atendimento presencial, para a formalização da solicitação, da autorização, da confirmação e do cancelamento do débito de que trata o inciso I, constitui limitação ou impedimento ao acesso a produtos e serviços.

.....
.....



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.656, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de abril de 2018, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei,

R E S O L V E U :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a sociedade de crédito direto (SCD) e a sociedade de empréstimo entre pessoas (SEP), disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - instrumento representativo do crédito: contrato ou título de crédito que representa a dívida referente à operação de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica;

II - plataforma eletrônica: sistema eletrônico que conecta credores e devedores por meio de sítio na internet ou de aplicativo;

III - participação qualificada: participação, direta ou indireta, detida por pessoas naturais ou jurídicas ou por fundos de investimento, equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais de ações representativas do capital de sociedade anônima; e

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO